Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 678/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16075/2013
PROTOCOLO	: 1393747
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO OAB/MS 1.443
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

É dado provimento ao recurso ordinário quando em suas as razões apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que comprovou o cumprimento da determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Ruiter Cunha de Oliveira, reformando “in totum” a Decisão Simples n. 00/0029/2012, tornando insubsistente a multa aplicada no valor de 300 UFERMS, por ter o recorrente cumprido o comando contido no item “2” da r. Decisão Simples n. 01/0332/2008.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em 14/11/2012, pelo Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, ex-prefeito municipal de Corumbá, assistido pelo Procurador Municipal, Dr. Antonio Roberto Rodrigues Mauro, contra o teor da Decisão Simples n. 00/0029/2012, que aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, em face do descumprimento do comando contido no item "2" da r. Decisão Simples nº 01/0332/2008, que determinou a adoção de medidas judiciais visando o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia impugnada de R$ 29.290,00 referente ao pagamento de despesas sem comprovação fiscal pelo gestor anterior.

O recorrente alega que não poderia ser apenado por suposta inércia, na medida em que tomou as providências visando o ressarcimento do erário pela via judicial, tendo informado essa Egrégia Corte antes da decisão simples atacada via o presente recurso.

Como prova do alegado, o recorrente acostou ao recurso, cópia da informação prestada a esta Corte em 3/10/2011, e respectiva inicial da ação executiva proposta em desfavor do gestor anterior (fls. 12/17).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 17319/2013, pelo conhecimento e provimento do recurso como Recurso Ordinário, e pela insubsistência da multa aplicada por desobediência ao comando contido no item "2" da r. Decisão Simples nº 01/0332/2008.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, que o presente recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal de Contas como Recurso Ordinário, nos termos da lei complementar vigente à época. Todavia, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, conheço do presente como recurso de revisão.

Examinando o processo, constato que o recorrente comprovou inequivocamente o atendimento da determinação contida no item "2" Decisão Simples n. 01/0332/2008, com o ajuizamento da competente ação executiva contra o gestor anterior, tendo informado o cumprimento a esta Corte antes mesmo da decisão ora recorrida que lhe aplicou a multa de 300 Uferms.

O Ministério Público de Contas no mesmo diapasão constatou o cumprimento, e se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso tornando insubsistente a multa aplicada.

Logo, merece provimento o presente recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pelo provimento do recurso interposto, reformando "in totum" a Decisão Simples n. 00/0029/2012, tornando insubsistente a multa de 300 UFERMS, por ter o recorrente cumprido o comando contido no item "2" da r. Decisão Simples n. 01/0332/2008.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. FJNC
SETAC. TST/APC